



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 13971.001971/2006-35  
**Recurso n°** 165.003 De Ofício  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.484  
**Sessão de** 11 de setembro de 2008  
**Recorrente** 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
**Interessado** RENATO WAMSER

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 2001  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REEXAME  
NECESSÁRIO - LIMITE DE ALÇADA - AMPLIAÇÃO -  
CASOS PENDENTES - Aplica-se aos casos não definitivamente  
julgados o novo limite de alçada para reexame necessário,  
estabelecido pela Portaria MF nº. 03, de 03/01/2008 (DOU de  
07/01/2008).**

Recurso de Ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ofício interposto pela 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso de Ofício, por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, PEDRO ANAN JÚNIOR, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

## Relatório

### DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 19/10/2006, pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, o Auto de Infração de fls. 208 a 240 – Volume II, no valor de R\$ 950.235,84, tendo em vista a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 2001, ano-calendário de 2000, com aplicação de multa de ofício qualificada, bem como a exigência de multa isolada do carnê-leão de janeiro de 2001 a julho de 2004.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 24/10/2006 (fls. 243 – Volume II), o contribuinte apresentou, em 23/11/2006, a impugnação de fls. 248 a 250 – Volume II, contendo os seguintes argumentos, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 253/verso – Volume II):

*“Inconformado, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 248 a 250, assim se manifestando:*

*Que recebeu o mandado de Procedimento Fiscal n. 09.2.04.00-2006-00182-4, solicitando para efeitos de início de fiscalização algumas informações que foram prestadas em duas oportunidades quais sejam, em 11 de agosto e 03 de setembro de 2.006.*

*Que o contribuinte NEGA veementemente a alegação aposta no termo do auto de infração fiscal que originou a multa estipulada de R\$950.235,84 (Novecentos e Cinquenta Mil, Duzentos e Trinta e Cinco Reais e Oitenta e Quatro Centavos).*

*Que a multa assim como a motivação elencada através do procedimento inicial de fiscalização são totalmente descabidos vez que sem origem e sem comprovação alguma até porque inexistente qualquer operação de remessa efetuada pelo contribuinte em epígrafe.*

*Que a matéria apresentada por essa Delegacia é desprovida de qualquer valor probante até porque não consta assinatura em qualquer documento do contribuinte.*

*Não consta nenhuma operação de remessa de valores através de quaisquer contas.*

*Sustenta que não possui nem nunca possuiu em qualquer agência bancária no exterior conta corrente ou de investimentos. Acrescenta que foram anexados documentos fotocopiados sem que fossem apresentados os originais para que se tenha autenticidade originária. Afirma que alguém utilizou-o como “verdadeiro laranja [...] pois é por demais fácil fornecer o nome de alguém com seu CPF e abrir uma conta bancária em outro país”.*

*Prossigue questionando a quebra do seu sigilo bancário e requerendo prazo de 12 meses para preparar sua defesa e buscar elementos de prova para que suas alegações sejam consideradas. Aduz, ainda, que o crédito tributário estaria "prescrito", nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, pois as transferências ocorreram no ano de 2000.*

*Não houve qualquer manifestação expressa do interessado em relação à Multa Isolada, referente ao carnê-leão devido e não pago nos anos-calandário 2001, 2002, 2003 e 2004."*

#### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 26/10/2007, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC exarou o Acórdão DRJ/FNS nº 07-11.166 (fls. 252 a 255 – Volume II), assim ementado:

#### *"ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS. ÔNUS DA PROVA*

*No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal.*

#### *PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.*

*As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.*

#### *Lançamento Procedente em Parte"*

Assim, a DRJ considerou improcedente o lançamento, no que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto, mantendo apenas a multa isolada do carnê-leão, que não fora impugnada.

#### DO RECURSO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A decisão acima motivou a interposição de Recurso de Ofício por parte da DRJ, uma vez que o crédito tributário exonerado encontrava-se acima do limite de alçada à época.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/12/2007 (fls. 260 – Volume II), o contribuinte não interpôs Recurso Voluntário, mas sim parcelou o débito (fls. 261 a 266 – Volume II).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 266 – Volume II.

É o Relatório. *jel*

## Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O Presidente da Quarta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC recorre de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes, em face da exoneração de crédito tributário correspondente a Imposto de Renda Pessoa Física e multa de ofício qualificada, no total de R\$ 670.227,37 (fls. 226, 252/verso e 255 – Volume II). Quanto ao crédito tributário mantido, este não foi objeto de recurso, mas sim parcelado (fls. 266 – Volume II).

Ocorre que, em 07/01/2008, foi publicada a Portaria MF nº 003, de 03/01/2008, ampliando o limite de alçada para Recurso de Ofício, nos seguintes termos:

*“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”*

*Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.”*

Analisando-se os reflexos da Portaria acima, no que tange aos direitos das partes, conclui-se, sem sombra de dúvida, que se trata de norma processual nova, benéfica para o contribuinte e prejudicial à Fazenda Nacional.

Em casos semelhantes, em que a nova lei processual também pode vir a prejudicar uma das partes, o Superior Tribunal de Justiça entende que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada devem ser resguardados, conforme a seguir se evidencia (Recurso Especial 1014444/RJ, DJ de 06/03/2008, Relator Ministro Castro Meira):

*“PROCESSUAL CIVIL. ART. 515, § 3º, DO CPC, ACRESCIDO PELA LEI 10.352/01. APLICAÇÃO NO TEMPO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1. As regras de direito intertemporal consagram o princípio tempus regit actum, de modo que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, não alcançando, todavia, os atos consumados sob o império da legislação anterior, sob pena de retroagir para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”*

O voto condutor desse julgado assim assevera:



***“A adoção do princípio tempus regit actum pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório.***

*Sobre a eficácia da lei processual no tempo, manifestamo-nos, litteris :  
‘... toda e qualquer lei, respeitado o seu prazo de vacatio legis, tem aplicação imediata e geral, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Muito embora a última categoria pareça ser a única de direito processual, a realidade é que todo e qualquer novel diploma de processo e de procedimento deve respeitar o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos sujeitos do processo. Assim, v.g., se uma lei nova estabelece forma inovadora de contestação, deve respeitar a peça apresentada sob a forma prevista na lei pretérita..*

*O mesmo raciocínio impõe-se caso a decisão contemple ao vencedor custas e honorários e uma nova lei venha a extinguir a sucumbência nesta categoria de ações. Nesta hipótese, o direito subjetivo processual à percepção daquelas verbas segundo a lei vigente ao tempo da decisão não deve ser atingido.*

*Trata-se, em verdade, da transposição para todos os ramos de direito, do cânone constitucional da 'irretroatividade das leis' (arts. 5º, XXXVI da CF, e 6º da LICC).*

*O tema singulariza-se no âmbito do processo em razão da natureza dinâmica da relação processual, que a cada evolver faz exsurgir, novas etapas, novos atos, novos direitos, deveres, ônus e faculdades, impondo a aplicação da lei nova aos feitos 'pendentes'...*

*Assim, por exemplo, a alteração de etapas procedimentais pode ser adaptada a feitos pendentes desde que não comprometa 'os fins de justiça' do processo.”*

O raciocínio acima encontra-se obviamente atrelado ao fato de que, no processo civil, as normas processuais não são de iniciativa das partes. Ao contrário, a eventual norma processual nova emana da relação angular característica do Poder Judiciário, atingindo ambas as partes, beneficiando-as ou prejudicando-as, a depender da fase em que se encontre o processo, daí a necessidade de garantia de direitos.

O processo administrativo fiscal, por sua vez, é consequência do poder de autotutela de que goza a Administração Pública, o que permite que esta, enquanto sujeito processual representado pela Fazenda Nacional, possa criar normas abrindo mão de seus próprios direitos.

Nesse passo, verifica-se que a Portaria MF nº 003, de 03/01/2008, acima transcrita, que elevou o limite de alçada para Recurso de Ofício, constitui norma processual nova, a qual não se aplica o raciocínio utilizado no processo judicial. Isso porque, embora a majoração do valor de alçada para Recurso de Ofício, em última análise, prejudique a Fazenda Nacional enquanto parte processual, tal majoração foi por ela mesma promovida, o que afasta desde logo a idéia de eventual desrespeito a direito. *gel*

Com estas considerações, verifica-se que, ao tempo da publicação da Portaria acima, inúmeros processos em que os Presidentes de Turma de DRJ já haviam recorrido de ofício encontravam-se pendentes de julgamento neste Primeiro Conselho de Contribuintes. Ressalte-se que ditos Recursos de Ofício constituíam atos jurídicos perfeitos e acabados, resguardando o direito adquirido pela Fazenda Nacional, de ver reexaminada, em Segunda Instância, a exoneração do crédito tributário levada a cabo na Primeira Instância.

Não obstante, tendo em vista que foi a própria Fazenda Nacional, parte no processo administrativo fiscal, que tomou a iniciativa de elevar o limite de alçada, a jurisprudência maciça dos Conselhos de Contribuintes é no sentido de que, encontrando-se esses Recursos de Ofício pendentes de julgamento, independentemente de haver um ato jurídico perfeito e um direito adquirido, a eles deve ser aplicada imediatamente a nova norma processual.

O entendimento acima desencadeou as seguintes ações:

- por determinação da própria Presidência do Primeiro Conselho de Contribuintes, os Recursos de Ofício tratando de crédito tributário inferior ao novo limite de alçada foram devolvidos à Repartição de Origem, por despacho;
- os Recursos de Ofício nesta mesma situação, já distribuídos aos Conselheiros, foram julgados, firmando-se jurisprudência no sentido de não se conhecer do apelo, por perda de objeto. Confira-se:

*“RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Tem aplicação imediata, alcançando os processos pendentes de julgamento, a norma que elevou o limite de alçada para a interposição de recurso de ofício, tornando sem objeto os recursos interpostos cujos créditos tributários exonerados são inferiores ao novo limite.*

*Recurso de ofício não conhecido.” (Acórdão 104-23.059, de 06/03/2008, decisão unânime)*

*“RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA - TEMPUS REGIT ACTUM - RETROATIVIDADE LEGÍTIMA - É legítima a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso. (Recurso de Ofício).*

*Recurso de ofício não conhecido por falta de objeto.*

*(...)” (Acórdão 105-16.879, de 04/03/2008, decisão unânime)*

*“(…)”*

*FIXAÇÃO DE NOVO LIMITE DE ALÇADA. Quando da instituição de novo limite de alçada para as Delegacias de Julgamento pelo Ministério da Fazenda, tal limite aplica-se imediatamente, inclusive para os casos pendentes de julgamento em face do princípio “Tempus Regit Actum”, pelo qual a forma e o conteúdo do ato são regidos pela norma vigente ao tempo de sua prolação.* *℞*

*RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO*” (Acórdão 301-34.316, de 29/02/2008, decisão unânime)

O posicionamento acima não é novo, já que havia sido adotado maciçamente pelos Conselhos de Contribuintes, quando o limite de alçada fora elevado para R\$ 500.000,00, em 1999. Confira-se:

*“RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA – TEMPUS REGIT ACTUM – RETROATIVIDADE LEGÍTIMA – É legítima a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso.*

(...)” (Acórdão 108-07.485, de 13/08/2003, decisão unânime)

Diante do exposto, acompanhando a maciça jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, NÃO CONHEÇO do Recurso de Ofício, por perda de objeto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO